



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 125, DE 2007**  
(nº 2.426/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.022 de 8 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Acaiaba Emissoras Integradas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

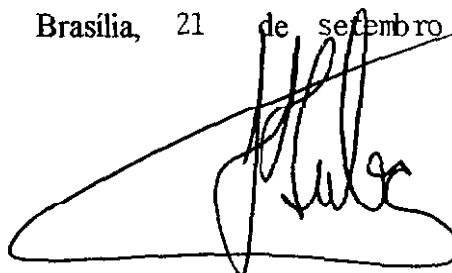
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 815, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 2.022, de 8 de outubro de 2002, que renova, por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Acaiaba Emissora Integradas Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Brasília, 21 de setembro de 2006.



MC 00422 EM

Brasília, 28 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de janeiro de 2003, pela qual foi renovada a permissão originariamente outorgada a ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA através da Portaria nº 210, de 9 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul
2. Cumpre ressaltar que os órgãos técnicos e a Consultoria Jurídica deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o de acordo com a legislação aplicável e demonstrando possuir a entidade as qualificações necessárias à renovação da permissão, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.
3. Esclareço que, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53700.000187/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa*

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 2022 , DE 08 DE OUTUBRO DE 2002.

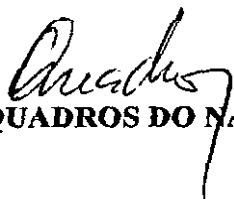
**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53700.000187/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Acaiaba Emissoras Integradas Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 210, de 9 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 10 subsequente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER/MC/CONJUR/GSL/Nº 1658 - 1.13/2005**

**PROCESSO Nº: 53700.000187/98**

**EMENTA:** Renovação de outorga de permissão para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada. Regularidade do processo. Observância da legislação de regência. Portaria de renovação publicada no D.O.U. Reexame do processo em razão de mudança na legislação e exigência de novos documentos, para posterior homologação e adjudicação. A Portaria de permissão produziu os efeitos legais. Os presentes autos estão devidamente instruídos. Pelo encaminhamento do processo, acompanhado da Portaria, assim como minuta da Exposição de Motivos, ao Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para seu regular prosseguimento.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido efetuado pela **ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA.**, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, solicitando a renovação da permissão que lhe foi outorgada pela Portaria n.º 210 de 09 de agosto de 1988, publicada no DOU do dia 10 subsequente.

2. O pedido foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica que, nos termos do PARECER/CONJUR/MC/Nº 2.034/2002 (fls.76/78), manifestou-se pela ratificação do Parecer Jurídico 023/98(fl.71/74), da Delegacia do MC no Estado do Mato Grosso do Sul, que concluiu favoravelmente ao requerido.

3. A renovação da outorga da permissão foi, então, deferida à entidade, pela Portaria Nº 2022, de 08 de outubro de 2002, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2002, tendo produzido seus efeitos legais.

4. Ocorre que após a publicação da Portaria acima referida, a Resolução N.º 30/92 do Senado Federal e o Ato Normativo Nº 01/99 da Câmara dos Deputados, passaram a exigir documentos que não constavam no processo e, ainda, que esses documentos fossem analisados pelo Ministério das Comunicações.

5. Por esta razão, os presentes autos foram devolvidos, para manifestação do atual Ministro.

## **II – DO REEXAME**

6. Considerando-se as exigências previstas na Resolução N.º 30/92 do Senado Federal e no Ato Normativo Nº 01/99 da Câmara dos Deputados, verificou –se que é regular a situação da requerente em face das Fazendas Públicas Federal (fls.90 e 87), Estadual (fls.91), Municipal (fls.86) e da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (fls.88), destacando-se que a certidão positiva com efeito de negativa apresentada, referente à regularidade perante o INSS (fls.89) gera os mesmos efeitos da certidão negativa exigida para a presente renovação, tendo em vista a exegese do art.206 do Código Tributário Nacional.

7. Também é regular a sua situação perante o Fundo de Fiscalização de Telecomunicações – FISTEL é regular, inexistindo débitos pendentes com a ANATEL (fl. 41).

8. Os últimos quadros societário e diretivo aprovados pelo Ministério das Comunicações, através das Portaria nº 221 de 09 de novembro de 1998, têm a seguinte composição:

<b>COTISTAS</b>	<b>COTAS</b>	<b>VALOR (em R\$)</b>
ALEX SANDER BACHEGA	15.500	R\$15.500,00
LEONILDO BACHEGA	15.500	R\$15.500,00
TOTAL	31.000	R\$31.000,00
<b>CARGO</b>	<b>PESSOA EXERCENTE</b>	
Sócio - Gerente	Alex Sander Bachega	
Sócio – Gerente	Leonildo Bachega	

9. Foram também devidamente apresentados cópia da Relação Anual de Informações Sociais (fls. 109/114), declaração de não infringência à vedação do art. 220, §5º da Constituição Federal e comprovação de regularidade no pagamento de contribuições sindicais relativas aos sindicatos das empresas (fls. 18/22) e dos trabalhadores (fls. 51/55), nos últimos 5 anos.

10. Assim sendo, após o reexame da documentação constante dos autos, verifica-se que o pedido encontra-se devidamente instruído, não havendo, pois, qualquer óbice ao seu deferimento.

11. Impende destacar que encontram-se satisfeitos seus pressupostos de existência<sup>1</sup> e validade, carecendo-lhe, apenas, a eficácia necessária para que possa surtir seus efeitos legais, vez que, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal, “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”.

### **III – DA CONCLUSÃO**


12. Diante o exposto, cumpridas as praxes processuais no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, sugere-se a ratificação PARECER/CONJUR/MC/Nº 2.034/2002 e o encaminhamento dos autos, acompanhados da Portaria de Outorga de Permissão para Exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, assim como minuta da Exposição de Motivos, à consideração do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações, para, se de acordo, remeter os autos à Casa Civil da Presidência da República, em atenção aos fins previstos no art. 223 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> “O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres.” (STJ - AROMS 15350/DF - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2002/0121434-8, Ministro Relator Hamilton Cavallido, sexta turma, julgado em 12 de agosto de 2003 e publicado no DJU de 8 de setembro de 2003, p. 00367)

10. É o parecer que ora submeto à apreciação superior.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

  
**GUILHERME SALGADO EAGE**  
Advogado da União/ Conjur-MC

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.  
Em 01/11/2005.

  
**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**  
Coordenador-Geral Substituto de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo acompanhado do respectivo ato ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para as providências de sua alçada.  
Em 02/12/2005.

  
**MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA**  
Consultor Jurídico

*(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática,  
em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/6/2007.